

PORTARIA AGEMS N° _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Estabelece a regulação do transporte dos esgotos sanitários e dos lodos originários de fossa séptica, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS – AGEMS.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, com base nas atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, e no art. 19, inciso I do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021,

Considerando as competências da AGEMS de controlar, fiscalizar, normatizar e padronizar os serviços públicos de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as previsões constantes dos Convênios de Cooperação e dos Contratos de Programa celebrados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e seus municípios,

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como os contratos de programa para o exercício de atividade de regulação firmados entre a AGEMS e os municípios;

Considerando as premissas de economicidade dos recursos públicos, e eficiência nas fiscalizações, tendo como um dos itens de verificação, os indicadores de monitoramento,

Considerando o monitoramento como uma etapa que antecede a fiscalização programada, ou que pode ensejar uma fiscalização eventual, e

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº

____, de ____ de de 2024.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo disciplinar a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, operados pelos titulares e prestadores de serviços dos municípios no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

§1º É obrigatória à ligação a rede pública coletora de esgoto de todas as edificações/imóveis ao sistema coletivo de esgotamento sanitário nos locais onde o serviço estiver disponível e for compatível com as características de esgoto doméstico.

§2º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotados de forma transitória, em locais onde houver viabilidade técnica/econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

§3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma permanente, em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira do sistema coletivo, dependendo da avaliação e homologação da agência reguladora.

§4º O projeto do sistema individual de esgotamento sanitário deverá estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR's) e Normas Brasileiras (NBR's) vigentes acompanhado de memorial descritivo, manual de operação do sistema e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria têm-se as seguintes definições:

I - Esgoto doméstico ou Efluente Sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza com características domiciliares;

II - Sistema individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque/fossa séptica e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

III - Sistema coletivo de esgotamento sanitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar o esgoto sanitário para a estação de tratamento de efluentes sanitários e, posteriormente, ao seu destino final, de forma sanitariamente adequada;

IV - Estação de tratamento de esgoto (ETE): conjunto de infraestruturas que recebem e realizam o tratamento do esgoto transportado por redes coletoras com ou sem

bombeamento, afim de torna-lo ambientalmente adequado ao lançamento em corpos hídricos;

V - Fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VI - Serviço de limpeza de sistemas individuais: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

VII - Lodo: material acumulado na zona de digestão da fossa séptica, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

VIII - Descarga: operação de despejo dos dejetos recolhidos;

IX - Manutenção: operação de manutenção, limpeza ou ação semelhante que implique na abertura de válvulas ou escotilhas do veículo cujo objetivo não seja a descarga do tanque;

X - Monitoramento veicular: tecnologia que permite acompanhar veículos em tempo real através de dispositivos instalados, que coletam e transmitem informações para uma central de monitoramento

XI - Deslocamento: registro de movimento do veículo;

XII - Burla: tentativa de interromper o registro de geoposicionamento do veículo nas operações de descarga, manutenção ou deslocamento.

XIII - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XIV - Titular dos serviços: nos termos do art. 8º da Lei nº 14.026/2020, os Municípios, no caso de interesse local; o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; podendo ainda ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XV – Prestador de serviço: aquele responsável pela operacionalização dos serviços de saneamento básico, podendo ser o próprio titular ou outro a partir da subdelegação através de instrumentos normativos e contratuais, constituindo a prestação indireta do serviço;

XVI - Gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário: compreende o gerenciamento da prestação dos serviços de agendamentos, vistorias, cadastros, verificação das adequações necessárias dos sistemas, fiscalizações, limpeza programada, com sucção do lodo, bem como o transporte e destinação adequada para tratamento e/ou disposição final, e certificação de acordo com o regulamento;

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 4º É competência do titular a normatização do serviço municipal de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário em regulamento próprio.

Art. 5º O regulamento do titular dos serviços deverá estabelecer os critérios de vistoria, de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário através da edição e publicação de um manual ou normativo, de acordo com legislação federal e estadual vigente competentes.

Art. 6º Cabe ao titular dos serviços, exercendo-os de forma direta ou indireta, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental sobre a correta destinação dos lodos coletados e da divulgação das empresas aptas a realização do serviço no âmbito do município.

Art. 7º Fica proibido depositar ou lançar disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, incluídas fossas sépticas e torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposicionamento em caminhão Limpa Fossa no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Os caminhões limpa fossa que, mediante licença, estejam autorizados a proceder limpeza de fossas deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa indicar a hora e o local onde foi feito o descarte dos detritos com acesso aos órgãos de licenciamento, fiscalização e concessionária dos

serviços, para reconhecimento das rotas executadas, bem como produzir relatório dessa atividade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, entende-se que o dispositivo de geoposicionamento (GPS) é um sistema de navegação por satélite a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

Art. 9º São requisitos para validações dispositivas de geoposicionamento de caminhões limpa fossa:

I - Da empresa fornecedora da tecnologia:

- a) declarar capacidade de apoio técnico em Mato Grosso do Sul;
- b) declarar que possui central de atendimento telefônico disponível, no mínimo, em horário comercial;
- c) declarar que possui capacidade para prestar assistência técnica em até 24 horas;
- d) declarar que é responsável por quaisquer acidentes que sua solução possa vir a causar;
- e) Comprovar legalmente que está devidamente apta mediante apresentação documental.

II - Da Integração:

- a) Os sistemas e tecnologias adotados no âmbito municipal deverão permitir a comunicação dos dados locais com a Agência Reguladora.

III - Do dispositivo de geoposicionamento:

- a) Receptor de Sistema de Navegação Global por Satélite (Satélite/ GPRS);
- b) Bateria que garanta a autonomia do dispositivo de geoposicionamento;
- c) Homologação da Anatel;
- d) Sistema de coordenadas geográficas em graus decimais e DATUM SIRGAS 2000 ou WGS 84;

IV - Do Sensor de fluxo:

- a) Sensor de Fluxo capaz de detectar de forma autônoma o despejo dos dejetos, sem interação com chaves de acionamento mecânicas ou eletrônicas;
- b) Apresentar sistema anti-burla, evitando que quaisquer descargas sejam realizadas sem o devido registro.

CAPÍTULO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 11º As empresas de caminhão limpa fossa devem ter, obrigatoriamente, autorização do titular para desempenhar as atividades de coleta e destinação final dos lodos de fossas sépticas, obedecendo às normas de segurança e saúde do trabalho fornecendo a seus colaboradores todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários.

Art. 12º Cabe ao titular estabelecer os critérios, condições e vigências das autorizações emitidas para as empresas prestadoras de serviço de coleta e destinação final dos lodos de fossas sépticas, baseados em normas e leis vigentes.

Art. 13º O titular deverá monitorar os serviços prestados pelos autorizados, bem como notificar e penalizar serviços prestados de forma irregular/clandestino.

Art. 14º A destinação de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d' água.

Parágrafo único. Aplicam-se, além do disposto nesta lei, as normas em âmbito federal Lei Nº 12.305/2010, a Lei nº 14.026/2020 e no âmbito estadual a Lei nº 2.263/2001.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 15º A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará aos infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação penal e civil:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa, com base na variação do valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ou por índice que vier a substituí-lo, de acordo com o disposto na Portaria 233 de 15 de dezembro de 2022;

III - a partir da terceira infração, ficará o veículo, ou a Empresa responsável, fica proibida de prestar este tipo de serviço no Estado;

§1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, comprometendo-se a recuperar as áreas degradadas ou contaminadas em razão do lançamento inadequado de dejetos e resíduos sólidos;

§2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas da arrecadação serão recolhidos e destinados a cargo de decisão da AGEMS.

CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16º Os titulares dos serviços públicos terão o prazo de um (01) ano, contado após a publicação desta Lei, para se adequar.

Art. 17º A prestação dos serviços seguirá o disposto nesta Portaria e o não cumprimento de eventuais dispositivos será apurada conforme estabelecido em Normativos da AGEMS e respectivas alterações que disciplinam a matéria.

Art. 18º O titular dos serviços deverá apresentar à AGEMS a cada 12 doze meses os seguintes relatórios operacionais com atividade mensal:

I - Relatório do serviço de limpeza de fossas sépticas contendo:

- a) data da realização do serviço;
- b) geolocalização de todas as coletas realizadas;
- c) geolocalização de todos os descartes realizados;
- d) geolocalização do local de guarda dos veículos autorizados a prestação de serviço;
- e) volume mensal coletado por veículo devidamente autorizado;
- f) volume mensal destinado as estações de tratamento de esgoto por veículo devidamente autorizado;
- g) identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada, e
- h) certificado de destinação do efluente vinculado ao documento do órgão ambiental competente;
- i) identificação do condutor do veículo.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser entregues pelo prestador dos serviços ao titular mensalmente.

Art. 19º Para os fins desta Portaria dos dados serão submetidos aos ditames da Lei Federal Nº 13.709, de 2018, que estabelece regras para o uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados e ao Decreto Nº 15.572, de 2020, dispõe sobre as medidas destinadas à aplicação da LGPD, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 20º Esta Portaria entra em vigor a contar da data da data da sua publicação

Campo Grande/MS, XX de XX de 2024.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Diretor-Presidente